



Núcleo de  
**Prática Jurídica**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

ORIENTANDO (A): ANNA CAROLINA DA ABADIA RIBEIRO  
ORIENTADOR (A): PROF. (A): DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO  
2024

ANNA CAROLINA DA ABADIA RIBEIRO

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)  
Orientador (a): Dr. Gil César Costa De Paula

GOIÂNIA-GO

2024

ANNA CAROLINA DA ABADIA RIBEIRO

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Gil César Costa De Paula Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. João Batista Valverde Nota

<b>RESUMO.....</b>	<b>5</b>
<b>RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. A CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1.2 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E O ESTADO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....</b>	<b>12</b>
<b>1.4 DAS ESPÉCIES.....</b>	<b>12</b>
<b>1.5 QUAIS OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELA SUPREMA CORTE.....</b>	<b>14</b>
<b>2 A LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EXERCER O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 DEFINIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3 DA LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>19</b>
<b>2.4 CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>20</b>
<b>3. PRINCÍPIOS QUE LIMITAM O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 LIMITES PROPRIAMENTE DITOS.....</b>	<b>22</b>
<b>4. EXTENSÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>23</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Anna Carolina da Abadia Ribeiro<sup>1</sup>

O trabalho teve como tema o controle de constitucionalidade no âmbito do direito administrativo. Ou seja, a capacidade da administração pública exercer controle por via de exceção. A hipótese inicial era que o governo detinha legitimidade para controlar a constitucionalidade com base no poder-dever de proteger a constituição e a sua supremacia. A celeridade do judiciário indicava a necessidade de controle concentrado para avaliar a conformidade dos atos da Administração Pública. Este estudo descreveu os princípios que regiam a carta magna e o direito administrativo das quais advinha a competência para realizar o controle de constitucionalidade. O objetivo era analisar como foi possível o exercício do controle. Seria abordada primeiramente conceituação da constituição e como advinha esse poder de ponderar o que era ou não constitucional. Após, a determinação de Controle de Constitucionalidade e a questão no ordenamento jurídico brasileiro, determinando a legitimidade administrativa de seu exercício. Em terceiro lugar, os limites impostos pela administração. No que tangia o método, a abordagem era dedutiva em forma de revisão bibliográfica expositiva-questionadora. Planejava-se tratar da administração pública em si, em quais hipóteses os órgãos públicos poderiam fazer controle, quais eram os limites e princípios que regiam, como o STF compreendia.

**Palavras-chave:** Controle de Constitucionalidade. Administração Pública. Atos Administrativos. Necessidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás, [carolinaanna06@outlook.com](mailto:carolinaanna06@outlook.com)

# CONSTITUTIONALITY CONTROL IN THE CONTEXT OF ADMINISTRATIVE LAW

## ABSTRACT

**Keywords:** : Constitutionality Control. Public administration. Administrative Acts.  
Need

The theme of the work was constitutionality control within the scope of administrative law. In other words, the ability of public administration to exercise control by way of exception. The initial hypothesis was that the government had legitimacy to control constitutionality based on the power-duty to protect the constitution and its supremacy. The speed of the judiciary indicated the need for concentrated control to assess the conformity of Public Administration acts. This study described the principles that governed the Magna Carta and administrative law, which gave rise to the competence to carry out constitutionality control. The objective was to analyze how it was possible to exercise control. Firstly, the conceptualization of the constitution and how this power to consider what was constitutional or not came about. Afterwards, the determination of Constitutionality Control and the issue in the Brazilian legal system, determining the administrative legitimacy of its exercise. Thirdly, the limits imposed by the administration. Regarding the method, the approach was deductive in the form of an expository-questioning bibliographic review. It was planned to deal with public administration itself, in what circumstances public bodies could exercise control, what were the limits and principles that governed, as understood by the STF.

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo científico é vinculado à área do direito administrativo e constitucional, que visa tratar sobre a legitimidade da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade, estabelecer quais são os limites e a extensão desse controle.

Delimitado o tema, identifica-se que o modelo de controle adotado pela Constituição Federal de 1988 deu preferência à revisão judicial dos atos estatais. Dessa forma, entende-se que a Administração Pública, também detém a legitimidade para revisão de seus atos e dessa função sobreveio a competência para exercer o controle de constitucionalidade das matérias tratadas em âmbito administrativo, disciplinada em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, percebe-se que apesar de ser visto pela doutrina tal matéria, necessita de mais análise, uma vez que a busca pela celeridade dos processos é alvo do judiciário e das administrações, isso tudo porque a quantidade de processos vem se multiplicando cada dia mais. De acordo com o CNJ<sup>2</sup> o acesso à justiça aumentou em 2022 e registrou 2,9 milhões de casos novos a mais do que em 2021, o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 a 2022. São ao todo 81,4 milhões processos em tramitação.

Com relação aos problemas desta pesquisa, existem as seguintes perguntas: (i) quais parâmetros utilizados pelo STF para a efetivação do controle de constitucionalidade? (ii) a Administração Pública tem autoridade para exercer o controle? (iii) quais são os limites da atuação administrativa e sua capacidade para o exercício do controle?

Por conseguinte, diante de tantas indagações, quais as formas que a administração pública tem à disposição para o exercício do controle de constitucionalidade? Adiante, como resposta preliminar das hipóteses levantadas, é que essa legitimidade oriunda do dever-poder de zelar pela guarda da constituição o (art. 23, caput, inciso I, da CRFB/1988), assim permite, o exercício do controle pela Administração Pública através de várias formas.

A atuação da Administração Pública consiste em interpretar a Constituição. Não há como exercer a função administrativa sem realizar essa interpretação. Por

---

22 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

consequente, a Administração Pública deve adotar uma interpretação em harmonia com a Constituição. Quando houver duas opções interpretativas, deve-se sempre escolher aquela que seja compatível com a Constituição, e como já exposto acima, a possibilidade de a Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade sobre os próprios atos não é só possível, como é um dever. Ao passo de que se tal ação não for feita de forma antecipada corre o risco da invalidação dos atos, amparado tais ações no princípio da autotutela.

O objetivo geral é apreciar o tema do controle de constitucionalidade no âmbito da Administração Pública, sobretudo no contexto do Estado administrativo, assim como evidenciar que essa prática já é uma realidade no Brasil, busca-se utilizar o método dedutivo com revisão bibliográfica expositiva-questionadora.

Cogita-se entender, inicialmente, o que é a constituição, seus princípios e garantias que irá fundamentar a base deste artigo. De fato, entender e estabelecer os conceitos do controle de constitucionalidade, quais são as formas adotadas, os princípios, quem detém legitimidade, como são julgadas as matérias no controle repressivo e preventivo. Planeja-se tratar da administração pública em si, em quais hipóteses os órgãos públicos poderão fazer controle, quais são os limites e princípios que regem, como o STF compreende.

Deve-se dizer que é uma prática já verificada, mas pouco usada por algumas razões. Nessa deixa, a relevância do tema decorre de uma prática já existente, mas que carece de mais explicações e esclarecimento. Cabe ressaltar, que o judiciário e o administrativo necessitam desse entrelaçamento para a busca do princípio da celeridade processual.



## 1. A CONSTITUIÇÃO

### 1.1 CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

Constituição, origina-se da palavra constituir. No mundo jurídico, a Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. (MORAES, 2023)

#### 1.1.1 Princípios e garantias essenciais para o controle de constitucionalidade

De Plácido e Silva (1989) expõe que o princípio deriva do latim *principium* (origem, começo). Princípios jurídicos é o reflexo de uma sociedade, que ao decorrer do tempo compactou-se as ideias e valores principais para uma comunidade em harmonia. De acordo com a doutrina, os princípios são normas jurídicas que representam os valores aceitos ao longo da experiência social.

Celso Antônio Bandeira de Melo (1994) ensina que princípio jurídico é:

“mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido”.

Entendendo a base da palavra princípios, cabe agora informar os essenciais e norteadores para que ocorra o controle de constitucionalidade. O princípio da SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO revela a primazia da norma constitucional sobre as demais regras do sistema jurídico, isso decorre da superioridade da Constituição, uma consequência da hierarquização.

O Princípio da PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS DO PODER PÚBLICO consiste na separação dos poderes. De acordo com esse princípio, presume-se que é constitucional todo ato normativo oriundo do poder Legislativo, até prova em contrário, desfruta-se da presunção relativa – *iuris tantum*

de constitucionalidade.

Princípio da INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO tem suas raízes no princípio da supremacia da Constituição, estipula que uma disposição legal não pode ser reconhecida como incompatível com a Constituição se for possível aplicar uma interpretação que permita a compatibilidade com o conteúdo da Constituição.

Karl Larenz assim preleciona: “Como as normas constitucionais precedem em hierarquia todas as demais normas jurídicas, uma disposição da legislação ordinária que esteja em contradição com um princípio constitucional é inválida.” (LARENZ. 1983, p. 410)

Princípio da UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO como o nome sugere, indica que as disposições da constituição não devem ser analisadas separadamente, mas como parte de um determinado sistema unificado de regras e princípios, constituindo um texto uno e indivisível.

Princípio da EFICIÊNCIA OU DA MÁXIMA EFETIVIDADE a Constituição deve ser interpretada de forma a preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais, no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social. (LENZA, 2015. p. 182).

Princípio da RAZOABILIDADE (PROPORCIONALIDADE) Exige a tomada de decisões racionais, não abusivas, e que respeitem os núcleos essenciais de todos os direitos fundamentais. Por meio dele, analisa-se se as condutas são adequadas, necessárias e trazem algum sentido em suas realizações (LÉPORE, 2015. p. 109).

Conforme, citado alguns princípios importantes para a base deste estudo, Miguel Reale preleciona sobre a importância para o meio jurídico:

princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986. p 60)

## 1.2 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E O ESTADO

A priori, cabe ressaltar, o que já foi dito referente a supremacia da

Constituição no capítulo anterior. Entende-se, que a Carta Magna tem uma superioridade em relação aos atos judiciais, administrativos, legislativos ou executivos públicos. Dessa forma, interpreta-se a dominância da Constituição em face de qualquer outra legislação.

Segundo Luís Roberto Barroso:

A Constituição se revela suprema, sendo o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo — na verdade, nenhum ato jurídico — poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição (BARROSO, 2008, p.23)

Destarte, a supremacia nem sempre se adveio no sistema jurídico brasileiro, por algum tempo se subordina à vontade parlamentar.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a ideia de administração pública em sentido amplo, se divide em dois sentidos: o subjetivo e objetivo. Sendo o sentido subjetivo que os órgãos governamentais (Governo) e órgãos administrativos (administração pública em sentido estrito). Já no sentido objetivo tem a função política e a administrativa.

Para entendimento dessa pesquisa, é fundamental o desmembramento desses sentidos. Nesse viés, a administração pública é objeto de estudo do direito administrativo; e o Governo e a função política são do direito Constitucional. Por conseguinte, trata-se como objeto deste artigo o sentido objetivo com a função administrativa.

Como pontapé do tema central da pesquisa, é cabível salientar os objetivos do controle de constitucionalidade, segundo Paulo Bonavides (1994) estão a defesa do cidadão e das liberdades, a garantia da efetivação do Estado democrático de direito, colocando, dessa forma, as instituições a serviço dos direitos humanos.

Diante de tal conceito, preparando assim de forma clara para o próximo tópico, que irá luzir controle de constitucionalidade em si.

### 1.3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Uma vez que a Constituição Federal se encontra no topo das normas, devendo todas as demais serem compatíveis e respeitar ela, tem-se assim a base

do conceito de constitucionalidade. Levando em consideração a hierarquia existente entre as normas, e que a constituição é a superior, pode-se concluir, assim como Regina Maria Macedo Nery Ferrari, que todas as normas que contrariam a constituição são inválidas.

Alexandre de Moraes (2023) ensina que “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”

Por outro lado, José Carlos Buzanello (1997) dá a ideia de controle da Constituição brasileira com as competências e atribuições dos poderes da República e os respectivos procedimentos regulatórios de limitação das medidas e fins do processo político.

O controle de constitucionalidade constitui a “verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição” e deriva da concepção da Constituição como lei fundamental do ordenamento jurídico. (FILHO, 1990, p.30)

#### 1.4 DAS ESPÉCIES

Quando pensamos em controle de constitucionalidade dar-se por imaginarem uma busca para verificar a compatibilidade das normas infraconstitucionais perante as aquelas que estão de acordo ou não com a Constituição.

Assim surge as espécies/ tipos de inconstitucionalidades, ou seja, a classificação.

Existe de forma geral e ampla sete tipos sendo: Inconstitucionalidade formal e material, Inconstitucionalidade por ação e por omissão, Inconstitucionalidade originária e superveniente, Inconstitucionalidade total e parcial, Inconstitucionalidade direta e indireta, Inconstitucionalidade circunstancial, Inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar.

De forma sucinta, Eduardo dos Santos, retrata muito bem sobre esses conceitos. Como ponto de partida, a Inconstitucionalidade formal chamada também de nomodinâmica trata-se de quando o vício diz respeito a sua criação, vício ou no processo legislativo ou dos atos normativos, como um exemplo disso é a

inobservância das normas de competência, de iniciativa, de elaboração, de discussão e deliberação, de aprovação e de complementação de eficácia.

A inconstitucionalidade material, chamada de namoestática, é quando o vício se refere ao conteúdo, isto é ferir aquilo escrito na Constituição.

Depreende-se que a inconstitucionalidade formal e material concerne quanto à norma constitucional, ou seja, a sua natureza.

Quando examina a inconstitucionalidade por ação ou omissão, está exprimindo o tipo de conduta praticada pelo poder público. A por ação significa uma conduta positiva do poder público que fere a constituição. Já a inconstitucionalidade por omissão é uma conduta negativa, quando a Lei Magna determina que ele deveria agir e o Estado fica omissivo e por não efetivar as normas constitucionais fere a Lei Maior.

Quanto ao momento da criação alude a inconstitucionalidade originária ou superveniente. Sendo a originária, quando uma lei ou ato infraconstitucional é editado posteriormente ao início da vigência da norma constitucional sendo incompatível.

No que se remete quanto a superveniente é que até então a norma é compatível com a Carta Magna, contudo, acaba sendo revogada por uma nova norma constitucional e não sendo recepcionada pela nova norma aprovada. Entretanto, a inconstitucionalidade superveniente não é admitida no direito brasileiro.

Ao abordar a inconstitucionalidade total e parcial expõe sobre a extensão da desconformidade da norma. A total ocorre, como diz a palavra, integralmente invalidada por completo; e a parcial é quando apenas uma parte da lei ou do ato normativo é inconstitucional, quando somente alguns dispositivos estão em desacordo com a Constituição.

Quanto à inconstitucionalidade direta e indireta, pormenoriza a apuração. A direta ofende diretamente a constituição sem qualquer outra intermediação, é quando a norma em inspeção é incompatível. Já a inconstitucionalidade indireta precisa de intermédio de outra norma para que se incompatibilize com a Carta Magna.

Inconstitucionalidade circunstancial significa que a norma é constitucional, mas a sua aplicação demonstra incompatível com a constituição em um determinado momento.

A inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar é o vício na formação do processo legislativo em razão de propina, suborno, esquemas de compras de votos entre outros meios de burlar o sistema legislativo.

Compreende dessa forma as espécies de Inconstitucionalidade e como se dão esses vícios. (SANTOS, 2021, p.1694)

### 1.5 QUAIS OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELA SUPREMA CORTE

Nesse prisma, após entender quais são as formas que se originam as inconstitucionalidades, chegou a hora de entender como a Suprema Corte brasileira julga esses temas. Esta fase da pesquisa é um dos focos principais desse artigo, uma busca diante de todos os escritos sobre a inconstitucionalidade e seu controle, para captar os parâmetros utilizados e posteriormente adequar ao âmbito da administração pública.

O papel mais significativo enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal para garantir o equilíbrio entre os Poderes da República é o de verificar a conformidade das leis e dos atos normativos junto à Carta Magna.

Antemão, para que entenda o que é esse papel interpretado pela Suprema Corte, é necessário repassar as formas de controle e seus significados. Segundo Eduardo dos Santos (SANTOS, 2021, p.171):

- a) difuso: é aquele em que o controle judicial de constitucionalidade é exercido por uma pluralidade de órgãos judiciais, ligando-se ao modelo estadunidense (ou americano), **no qual todo e qualquer juiz ou tribunal pode realizar o controle de constitucionalidade.**
- b) concentrado: é aquele em que o controle judicial de constitucionalidade é exercido por um único órgão jurisdicional, ligando-se ao modelo austríaco, idealizado por Hans Kelsen, **no qual apenas o Tribunal Constitucional pode exercer o controle de constitucionalidade.** (SANTOS, 2021, p.171)

Portanto, diante dos conceitos explanados, percebe-se que o controle exercido pelo STF se enquadra no chamado Controle Concentrado, do qual a Corte pode declarar a inconstitucionalidade das normas ao descumprirem o preceito fundamental na Carta de 1988.

Os instrumentos que garantem a efetividade do controle concentrado são as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) - usada para questionar leis e atos

normativos federais ou estaduais - as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs)- é objeto de questionamento somente para as federais - as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADOs) e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs).

Segundo o portal do STF, para o julgamento de qualquer ação constitucional deverá ter a presença de pelo menos oito ministros. Contudo, basta seis votos para que seja declarada constitucional ou não a norma em questão.

É de conhecimento de que a Suprema Corte é composta de 11 ministros e que estes julgam as ações que questionam a legalidade das leis e atos normativos. Contudo, sobrevém a indagação quem controla o STF?

Diante de uma busca incessante, é descoberto que não há um “vigia” para as ações feitas pelo supremo. Assim, o STF obtém o poder de guardião máximo dos direitos do cidadão e do devido processo legal, é aquele que detém poder monopolista e a última palavra em temas legais. Ademais, não sofre controle externo nem pode ter suas determinações revogadas. Como o nome diz, é supremo. (BELTRÃO, 2020)

A PEC nº8/2021 que está em votação, busca limitar os poderes do STF, em suma, das decisões monocráticas feitas pela Corte, em relação àquelas que visam suspender a eficácia de lei ou ato normativo de abrangência nacional e atos do presidente da República e dos presidentes da Câmara e do Senado.

Nesta mesma proposta, trata sobre o pedido de vista, que haverá um prazo para que sejam apreciados os autos e ainda, será aberto para todos os demais ministros a vista desse processo, ao passar o tempo o processo será voltado para plenário para ser julgado.

A justificativa dessa PEC é justamente a “supremocracia”, termo usado por Oscar Vilhena (GV, p. 441-464), perante pesquisas que demonstram a substituição do controle concentrado por decisões monocráticas. No período de 4 anos, 883 decisões foram tomadas pelos relatores, uma vez que estas deveriam ser decisões liminares em controle concentrado de constitucionalidade.

Demonstra-se a seguir, um exemplo de prejuízos causados pelas decisões monocráticas evidenciada pelo Senador Oriovisto Guimarães:

Em caso recente e emblemático, houve decisão cautelar monocrática na ADI nº 6.363 (DJ 06/04/2020), em que se deu interpretação conforme ao art. 11, § 4º, da Medida Provisória nº 932, de 2020, que instituiu o Programa

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para fixar que o sindicato da categoria deveria se manifestar previamente à entrada em vigor do acordo para redução da jornada ou suspensão de contrato de trabalho durante a presente crise do coronavírus. Durante mais de dez dias, viveu-se verdadeiro caos trabalhista no Brasil: diversos acordos individuais foram firmados, sem saber-se se seriam válidos ou não, em face da decisão monocrática do STF. Em sessão de 17 de abril de 2020, a decisão foi cassada pelo Pleno, tendo em vista a situação absolutamente excepcional vivenciada e que exige medidas céleres de negociação entre empregadores e empregados, sem prejuízo da função fiscalizatória dos sindicatos

As decisões tomadas têm como parâmetro a Constituição, a lei maior. Contudo, há diversas interpretações científicas, jurídicas, cotidianas e que após entendimento do colegiado não podem ser mudadas por não haver um patamar maior a recorrer. Ademais, o problema não são as decisões monocráticas e sim a insegurança jurídica, de fato as normas processuais admitem as decisões monocráticas como os casos de evidentes prescrições ou confrontos com entendimentos já pacificados.

No entanto, quando algum ministro de forma monocrática toma uma decisão que vai de encontro até mesmo ao próprio tribunal, isso gera uma insegurança jurídica que gera precedentes perigosos.(WALGER, 2021)

Uma sugestão foi apresentada pelo professor da UFMG Dr. Bernardo Gonçalves Fernandes, expôs quatro maneiras de controlar as decisões proferidas pela Suprema Corte nacional: o autocontrole, o controle social, o controle político e o controle jurisdicional.

O autocontrole consiste numa ideia certamente utópica, sendo o controle que o próprio STF, em respeito aos princípios éticos e morais, faz sobre si mesmo a todo tempo. O controle social conta com a população, principalmente através dos meios de comunicação, sendo exercida uma pressão da vontade social sobre a vontade do magistrado e influenciando no conteúdo final de sua decisão, ou diminuindo sua coercibilidade. O controle político está previsto na própria CF/1988, art. 52, inc. X, onde se estabelece a competência privativa do Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/meios-de-controle-das-decisoes-do-stf/413257251>



## 2 A LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EXERCER O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Antes de adentrar ao mérito referente a temática abordada, faz jus a interpretação sobre o conceito de administração pública em um primeiro momento e, por conseguinte, abordar o que é legitimidade e de onde se origina. Para somente assim, verificar se a Administração pública é legítima para exercer interpretação constitucional e por fim, efetuar o controle de constitucionalidade.

Vale salientar, que o foco deste estudo é a fiscalização do controle de constitucionalidade exercido pelo conjunto de sujeitos que compõem a Administração Pública.

### 1.6 DEFINIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

O conceito legal encontrado no art. 3º, caput, inciso III, da Lei n. 13.460/2017, define “administração pública” como o “órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública”.

Contudo, para este trabalho abordaremos outra concepção, explico. Ao utilizar letras minúsculas abrange todos os órgãos e entidades, como as funções do Judiciário e Legislativo, e na verdade para a conclusão do tema é necessário um conceito restrito de Administração Pública.

Jean Rivero (1981) conceitua que Administração Pública, com iniciais maiúsculas, é utilizada para designar o conjunto de sujeitos (órgãos, entidades e agentes) que integram a estrutura administrativa do Estado, vinculada ao Poder Executivo; e administração pública, com iniciais minúsculas, define a atividade administrativa, que pode existir em qualquer esfera de poder, incluindo os poderes Legislativo e Judiciário.

Portanto, a conceituação adequada para esta pesquisa é que *Administração Pública corresponde ao conjunto de sujeitos (órgãos, entidades e agentes públicos), personalizados ou despersonalizados, que compõem a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios)* (SANTOS, 2023, p. 176).

## 2.2 ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Para entendermos a atuação da administração pública em meio a sociedade é necessário compreender seu objetivo, assim teremos o reflexo de sua atuação. Mas a pergunta é: porque isso tudo? Bom, para atingir o objetivo deste trabalho precisa-se entender conceitos e objetivos para alcançar a resposta desejada.

Pois bem, o objetivo da administração pública pode perseguir em sua atuação é a preservação do interesse da coletividade tratando este como interesse primário e como reflexo dessa finalidade encontra-se no ordenamento jurídico prerrogativas para que esses desígnios sejam alcançados como um exemplo a autoexecutoriedade dos seus atos.(CAPEZ, 2022)

Essas atuações podem ser divididas, se dando de forma centralizada ou descentralizada. Na centralizada a Administração atua por meio de seus agentes e órgãos; e na forma descentralizada, é quando a entidade da Administração Direta necessita de outra pessoa para desempenhar suas atividades, conhecido como outorga ou delegação.

Administrar significa não só prestar serviço executá-lo como, igualmente, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo (DI PIETRO, 2010, p. 44).

Cabe ressaltar o pensamento de Meirelles, a Administração é, pois, “todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e seus agentes” (MEIRELLES, 2010, p. 65-66).

A função da Administração Pública é garantir o bem-estar social, zelar pelo bem da comunidade, defender os interesses da coletividade, quando a atividade do administrador se desviar desses objetivos estará traindo seu mandato que lhe foi incumbido, sendo estes atos munido de ilicitude e imoralidade.

Marçal Justen Filho define bem a função administrativa:

A função administrativa é o conjunto de poderes jurídicos destinados a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais, cujo desempenho exige uma organização estável e permanente e que se faz sob regime jurídico infralegal e submetido ao controle jurisdicional (JUSTEN, 2005, p. 29).

Conclui-se portanto, que a função e a atuação da Administração Pública é realizada por meio de direitos num conjunto de competências atribuídas, a fim de garantir os interesses da coletividade. Por fim, cabe salientar que a Administração é subordinada ao Judiciário, em consequência que este tem o poder de rever os atos administrativos.

### 2.3 DA LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como já conceituado a Administração Pública (tópico 2.1), partiremos para a legitimidade. O poder é legítimo quando o titular o recebe simplesmente como título, enquanto a legalidade advém do exercício do poder com base na lei que o criou. Assim como a legitimidade do poder está relacionada com a propriedade justa, a legitimidade é determinada pelo uso justo do poder. (BARACHO, 1985, p. 19; e WOLKMER, 1994, p. 181).

Com base nisso, pode-se concluir que a administração pública tem legitimidade para exercer o controle constitucional, pois há título justo conferido pelo poder político competente, mesmo que não haja legalidade para exercer o controle constitucional, ou seja, o padrão legal que permite a ação - assim como o resultado oposto também é possível.

A Constituição de 1988, referência expressa à competência de todos os entes federados de zelar pela guarda da Constituição (art. 23, caput, inciso I). Portanto, a Administração Pública detém legitimidade para exercer o controle de constitucionalidade, mormente porque a guarda da Constituição é tarefa prioritária do Estado como um todo, corroborada pela supremacia constitucional, em que as práticas da gestão pública precisam ser sindicadas por todos os entes públicos, sem exceção e sob uma perspectiva eminentemente constitucional (FREITAS, 2010, p. 217).

Nesse viés, a Administração Pública detém legitimidade para interpretar a Constituição e ainda exercer controle de constitucionalidade, encontra-se no art. 23, caput, inciso I, da CRFB/1988, conferindo a fiscalização constitucional a todos os

entes federativos, reconhecendo sem ressalvas, os poderes da administração pública para exercer a tutela constitucional.

## 2.4 CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Segundo o STJ, ato *administrativo* – espécie de ato jurídico – é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato resguardar, adquirir, modificar, extinguir ou declarar direitos, ou, ainda, impor obrigações aos administrados ou a si própria.

O controle judicial deve ser realizado sem que isso configure violação à separação de poderes. O Judiciário, no exercício de sua atividade jurisdicional na solução de lides que envolvem particulares e entes estatais ou a Administração Pública e seus órgãos, tem total compatibilidade com o sistema, pois o controle dos atos administrativos é tarefa que compete ao Judiciário (SANTIN, 2013, p. 138).

Quando se refere aos atos administrativos deve-se ter a noção do que se trata as palavras discricionário e o vinculado, que atenta-se a liberdade da ação quanto à vontade administrativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello preceitua, muito bem discricionariamente, cujo

[Discricionabilidade] é a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com a sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.

Antes mesmo de destrinchar o vinculado, salienta que a maior parte dos atos administrativos seguem essa classificação. O ato vinculado é aquele descrito na lei, não há escolha do agente público, devendo este agir exatamente como descrito no ordenamento, não existindo apreciação do mérito adiante.

Agora que sabemos o conceito de ato administrativo e quanto a sua classificação, podemos partir para a forma em que acontece o controle dos atos administrativos na prática.

Como já dito acima, o controle administrativo é a manifestação exercida pelo poder executivo, legislativo e do judiciário e seus órgãos administrativos com a finalidade de confirmar, rever ou alterar atos internos.

Dessa forma, o controle deriva do poder- dever de autotutela conferida à administração, o controle é exercido sobre as ações praticadas pelos agentes dos poderes da União sendo sempre *posteriori* e relativo a legalidade dos atos administrativos.

Sendo assim, a administração pública também é cedida de controle de seus atos. De acordo com o art. 5º, LXIX, da CF, refere-se ao mandado de segurança que visa a proteção do direito quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública no exercício de atribuições do Poder Público.

Além do Mandado de Segurança temos a Ação Popular e a Ação Civil Pública, como formas de regular os atos proferidos pela administração. Portanto, é de extrema importância o papel do poder judiciário como revisor dos direitos fundamentais e do controle dos atos administrativos.

Nessa deixa, é de suma importância o administrador atentar-se aos princípios administrativos e, principalmente, o da dignidade da pessoa humana em suas escolhas públicas, de modo que não sofra interferência do Judiciário no controle de legalidade dos atos por ele praticado.

### **3. PRINCÍPIOS QUE LIMITAM O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

No capítulo anterior, saudamos fundamentos que justificam e validam a efetivação do controle de constitucionalidade perante a Administração Pública. Portanto, veremos neste momento as formas de limitação deste controle, aqueles que irão impedir ou obstar o exercício, ou seja, o oposto do que foi dito.

Como meio de limitar o sistema jurídico existem os princípios, assim como tudo necessita de uma origem não seria diferente no âmbito administrativo. A atuação administrativa tem uma quantidade incessante de limitações, uma vez que agente público deve fazer aquilo que está na lei, um poder vinculado, sem se desviar da legislação.

#### **3.1 LIMITES PROPRIAMENTE DITOS**

Nessa toada, deve-se ponderar os princípios mais relevantes que conduzem

o agir para que possamos partir para aqueles que limitam. Chegaram ao ponto que existem cinco princípios norteadores para o agir do controle de constitucionalidade sendo: Legalidade, Devido Processo Legal, Transparência, Impessoalidade e Segurança Jurídica. Entretanto, o princípio que interessa para essa pesquisa, são aqueles que de certa forma limitam a ação administrativa. Portanto, iniciaremos com cinco limites propriamente ditos.

A reserva de jurisdição é acompanhada de uma limitação externa à Administração pública, mas isso não torna a prática absolutamente impossível controle de constitucionalidade. O art. 5., caput, título XXXV, da CRFB/1988 que trata da unidade e indissociabilidade de jurisdição, o que significa que nenhuma disputa sobre direitos pode ser excluída da consideração do cargo do sistema judicial.

Presunção de constitucionalidade das leis, existe um pressuposto relativo e ônus do argumento em que o intérprete deve para justificar a decisão de rejeitar a suposição. Este é o limite da prática controle de constitucionalidade pela administração pública, mas não é absoluto cujo o Supremo Tribunal Federal aceita a proporcionalidade em certos casos, enfatizando a decisão do chefe do Executivo.

Com relação ao mérito do ato administrativo e à discricionariedade, pode haver sua utilização como justificativa para impedir o exercício do controle de constitucionalidade pela Administração Pública, mormente diante da possibilidade de impedir a apreciação judicial da decisão administrativa, violando-se o art. 5º, caput, inciso XXXV, da CRFB/1988 (SANTOS, 2023, p.101). Ressalta-se que, o que tem capacidade de limitar o controle é a abrangência territorial e ainda com ressalvas.

Quanto à segurança jurídica, ainda que constitua como limite, o risco de responsabilização sobre o agente público foi reduzido para que permita atitudes proativas, sendo penalizado em situações de dolo ou erro grosseiro.

Portanto, considera-se que, embora fossem razões importantes, não impedem completamente o exercício do controle constitucional da administração pública. Exigem medidas administrativas, mas não são razão suficiente para minar a supremacia constitucional existente no Brasil.

#### **4. EXTENSÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

De todo o exposto até aqui, temos que a Constituição é Suprema perante o ordenamento jurídico, que a Administração Pública tem legitimidade para exercer a hermenêutica e o poder-dever de guarda da Constituição e mais, tem a possibilidade de efetuar o controle de constitucionalidade .

Sabe-se que há um limite, por esse motivo questiona-se até onde se estende esse poder concedido à administração, uma vez que varia o sujeito que decide, a matéria sobre a qual dispõe o ato impugnado, a origem ou espécie do ato, dentre outros, em que cada característica altera o grau de amplitude e profundidade da sindicabilidade constitucional exercida pela Administração Pública (SANTOS, 2023, p.102).

Quando referimos em controle administrativo dos seus próprios atos, não estamos falando de uma possibilidade e sim de um dever da Administração Pública. A autotutela é um princípio do Direito Público, que corresponde ao dever de fiscalizar os atos administrativos e bens públicos.

Quanto à autotutela, a Lei nº 9.784 que regula o processo administrativo concede em seu artigo 53 que *a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Desse modo, confere a legitimidade de exercer o controle de constitucionalidade de seus próprios atos diante deste regime, sendo possível somente a anulação, quando reparada de inconstitucionalidade.

Possível ainda de controle de constitucionalidade a lei de outro ente federado, desde que este encontra-se em nível federativo inferior e que a decisão tenha efeito circunscrito à delimitação territorial. Assim, não se pode realizar controle de entes do mesmo nível ou superiores e o municípios realizar controle de lei de estado que não pertença.

Outra forma de possível da Administração Pública exercer controle de constitucionalidade é através do Chefe do Poder Executivo, executando tal ação por meio do veto, uma forma de instrumento normativo, respeitando o nível hierárquico dentro da estrutura administrativa daquele órgão. Instrumento este que se encontra amparado no art. 66, §1º da CF/88.

Além do veto por inconstitucionalidade de projetos de leis, encontra-se na legislação o decreto autônomo, contudo, deve estar fundamentado e mediante manifestação expressa da procuradoria do ente federado.

## CONCLUSÃO

O exame do tema do presente artigo científico iniciou-se pela indagação de quais são os parâmetros utilizados pela suprema corte ao efetuar o controle de constitucionalidade. Contudo, o ponto Administração Pública foi introduzido a esta pesquisa como forma de demonstrar que não é somente o Supremo que exerce a função de guardião da Constituição.

Antes de adentrar ao tema da pesquisa, para que tudo se conectassem constatou o conceito da Constituição e sua importância para o ordenamento jurídico. Dessa forma, entende-se que Constituição é uma lei suprema de um Estado que contém normas referentes à estruturação do Estado, direitos, garantias e deveres dos cidadãos, constando princípios fundamentais, assunto este abordado nesse exame, entre outros.

Restou demonstrado que os princípios constantes na Carta Magna devem ser respeitados para que as normas possam vigorar. Assim, nasce o controle de constitucionalidade que verifica a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo perante a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais, maneira esta de manter a guarda da carta maior.

Portanto, aproximamos ao ponto que foi a virada de chave para que essa pesquisa fosse realizada: o parâmetro utilizado pelo STF para o controle de constitucionalidade. Diante de todos os conceitos explanados, entende-se que o Supremo exerce o chamado Controle Concentrado e tem a Constituição como parâmetro para as suas deliberações.

Contudo, em algumas decisões a Suprema Corte invade a competência dos demais poderes, como justificativa usual é que os direitos devem ser garantidos quando não há regulamentação aprovada em lei (RAMALHO, 2022) portanto, quanto a isso não há questionamentos. Todavia, em muitos momentos dentro dos vários ramos do Direito percebe-se que o poder dado à Corte está sendo ultrapassado, o que deve ser repensado pela população brasileira, que devem reivindicar maneiras de controlar as decisões proferidas pela Suprema Corte.

Destarte, a questão controversa e de relevância social da pesquisa realizada é exatamente o tópico anterior, cujo refere-se sobre o Supremo ultrapassar as barreiras do judiciário e chegando às margens do legislativo, o que tem como busca sugestões para controlar essas ações, contudo, é um entendimento de uma parcela



da população. Outro ponto controverso é até quando a Administração Pública pode exercer o poder de controlar e zelar pela Constituição.

Adentrando ao tópico da Administração Pública, com todo o exposto, compreende-se que detém legitimidade para interpretar a Constituição e ainda exercer controle de constitucionalidade, encontra-se no art. 23, caput, inciso I, da CRFB/1988, conferindo a fiscalização constitucional a todos os entes federativos, e mais, trata-se de um dever conferido como guardião da Constituição.

Como toda regra possui exceções, com a Administração Pública não é diferente. Além dos deveres confiados, a atuação administrativa tem uma quantidade incessante de limitações, uma vez que agente público deve fazer aquilo que está na lei, um poder vinculado, sem se desviar da legislação. Logo, encontram-se os princípios como forma de limitação e atuação, assim como em todos os campos do ordenamento jurídico.

Em suma, como todo demonstrado quando as decisões são proferidas na Suprema Corte não há outro patamar maior a recorrer. Contudo, existem sugestões para controlar as medidas adotadas pelo Supremo, sugestões estas apresentadas pelo professor da UFMG Dr. Bernardo Gonçalves Fernandes, que são o autocontrole, o controle social, o controle político e o controle jurisdicional. Formas de questionamento das deliberações exercidas por esse poder.

Por fim, entende-se que SIM é possível a Administração Pública exercer controle de constitucionalidade, legitimidade que oriunda do dever-poder de zelar pela guarda da constituição o (art. 23, caput, inciso I, da CRFB/1988), assim permite, o exercício do controle pela Administração Pública através de várias formas.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Legitimidade do poder. Revista de Informação Legislativa, v. 22, n. 86, p. 13-28, abr./jun. 1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181611>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008

BELTRÃO, Helio. Quem vigia o STF? Publicado em 27/05/2020. Disponível em <https://mises.org.br/article/3124/quem-vigia-o-stf>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

BIRNFELD, Carlos André; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERTONCINI Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Direito Administrativo e Gestão Pública I. CONPEDI Florianópolis: CONPEDI, 2023.

BONAVIDES, Paulo. O controle da constitucionalidade das leis. In: Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BUZANELLO, José Carlos. Controle de constitucionalidade: a Constituição com estatuto jurídico do político, Revista de informação Legislativa, Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997.

COSTA, Dilvanir José da. O controle constitucional e a autonomia dos Estados federados. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 83, p. 218-219.

DESCONHECIDO. Meios de controle das decisões do STF. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/meios-de-controle-das-decisoes-do-stf/41325725> 1. Acesso em 22 de novembro de 2023.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 74.

FERREIRA Karina. O que muda com a PEC 8 em votação no Senado, que tenta limitar os poderes do STF. Disponível em [https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/o-que-muda-com-a-pec-8-em-votacao-no-senado-que-tenta-limitar-os-poderes-do-stf-entenda,49d75aceedff6078ac6a4214f45c3f22yhe9bkl4.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/o-que-muda-com-a-pec-8-em-votacao-no-senado-que-tenta-limitar-os-poderes-do-stf-entenda,49d75aceedff6078ac6a4214f45c3f22yhe9bkl4.html?utm_source=clipboard). Acessado em 22 de novembro de 2023.

FRANÇA, Vladimir Da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. Senado Federal, 2014. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/.pdf> Acesso em 03/03/2024.

FREITAS, Juarez. O controle de constitucionalidade pelo Estado Administração. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, ano 10, n. 30, p. 217-238, abr/jun./ 2010. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/529>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Curso de Direito Constitucional, 18ª ed. São Paulo: Saraiva 1990, p.30.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 426.

MORAES, Alexandre de. DIREITO CONSTITUCIONAL. Alexandre de Moraes. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

MORAES, Alexandre de. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS. Atlas, Revista de Direito Administrativo, v. 243, p.13- 28, 2006. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/.pdf>. Acesso

em: 25 set. 2023

PEREIRA, Wilson Alves. Controle dos Atos Administrativos e sua Aplicação nas Licitações no Senado. Brasília, 2005. Disponível em CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E SUA APLICAÇÃO NAS LICITAÇÕES NO SENADO FEDERAL. Acesso em 02/03/2024 às 22:40.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 8, DE 2021. Disponível em <[https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8950982&ts=1700681323237&disposition=inline&\\_gl=1\\*1rnhlmx\\*\\_ga\\*MTc1MDM4Mjc3OC4xNjEzNzcyNzg3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwMDY4NDY5Mi4yLjEuMTcwMDY4NTkwNC4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8950982&ts=1700681323237&disposition=inline&_gl=1*1rnhlmx*_ga*MTc1MDM4Mjc3OC4xNjEzNzcyNzg3*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMDY4NDY5Mi4yLjEuMTcwMDY4NTkwNC4wLjAuMA)>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

RAMALHO Renan. Cinco decisões recentes do STF que invadiram a competência dos demais poderes. Publicado em 25/08/2022 às 19:20. Disponível <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/cinco-decisoes-do-stf-que-invadiram-competencia-dos-demais-poderes/>. Acesso em 13/03/2024.

SANTIN, Valter Foletto. Serviço público e direitos humanos. In: Revista Paradigma. Ribeirão Preto SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 134-153, mai/ago 2019. ISSN 2318-8650. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1332/1300>. Acesso em: 03/03/24.

SANTOS, Eduardo dos. Direito constitucional sistematizado [recurso eletrônico] / Eduardo do Santos. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021 1028 p.; ePUB.

SANTOS, Luiz Guilherme Vieira dos. Controle de constitucionalidade no âmbito Administração Pública: legitimidade, limites e extensão no contexto do Estado administrativo, 2023.

STF. Conheça os principais instrumentos jurídicos para análise constitucional de leis e normas no Supremo. Publicado em 27/01/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435436>.

Acessado em 21 de novembro de 2023

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista Direito GV, v. 4, p. 441-463, 2008.

WALGER, Roberto. O problema nunca foi a decisão monocrática, mas a insegurança jurídica. JusBrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-problema-nunca-foi-a-decisao-monocratica-mas-a-inseguranca-juridica>. Acesso em 18 de jan. 2024

WOLKMER, Antônio Carlos. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 124, p. 179-184, out./dez. 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176273>. Acesso em: 18 jan. 2024.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**Pró-Reitoria de Graduação**  
**Escola de Direito, Negócios e Comunicação**  
**Curso de Direito**  
**Núcleo de Prática Jurídica**  
**Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso**

2

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA**

A estudante ANNA CAROLINA DA ABADIA RIBEIRO do Curso de DIREITO, matrícula 20201000103144, telefone: 62994981634 e-mail carolinaaanna06@outlook.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANNA CAROLINA DA ABADIA RIBEIRO  
Data: 21/02/2024 19:26:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(s): autor(es): \_\_\_\_\_

Nome completo do autor: ANNA CAROLINA DA ABADIA RIBEIRO

Assinatura do professor- orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GIL CESAR COSTA DE PAULA  
Data: 13/03/2024 08:46:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>